



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.531 - RJ (2016/0047493-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PALAVRA DE PAZ PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ACHERMAN ABITAN - RJ103489
BRUNA MARIZ SANTOS - RJ162018
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. GRU. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE NO CÓDIGO DE BARRAS DAS GUIAS DE PREPARO E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.531 - RJ (2016/0047493-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PALAVRA DE PAZ PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ACHERMAN ABITAN - RJ103489
BRUNA MARIZ SANTOS - RJ162018
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e PALAVRA DE PAZ PRODUÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 607-608 e-STJ, que negou seguimento ao recurso porquanto deserto.

Nas razões do agravo interno, às fls. 612-617 e-STJ, as partes agravantes sustentam, essencialmente, que a *"GRERJ encontra-se devidamente quitada às fls. 434 e 435 e o GRU encontra-se inteiramente pago, conforme se infere de fls. 436 e 437, com a respectiva equivalência das guias com os seus respectivos códigos no comprovante de pagamento"* (e-STJ fl. 614).

Aduz, ainda, que *"tais fatos são irrefutáveis, inquestionáveis, tanto é que o E. Tribunal a quo certificou, à fl. 462, o correto recolhimento das custas judiciais necessárias para a interposição dos recursos"* (e-STJ fl. 614).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.531 - RJ (2016/0047493-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido na medida em que a decisão agravada está correta.

De fato, compulsando os autos, observa-se que há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento, segundo denota-se às fls. 436 e 437 e-STJ, respectivamente.

Assim, verifica-se o não atendimento da exigência contida no artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, eis que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto"*. (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CÓDIGO DE BARRAS DA GRU. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 187/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A divergência entre o código de barras da guia de recolhimento da União (GRU) e o comprovante de pagamento enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo do recurso especial.*
- 2. A juntada posterior de documento essencial à admissibilidade do recurso especial não permite a mudança do entendimento aplicado, em razão da preclusão consumativa.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 613638/PB , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento impede a verificação da correta destinação do pagamento.
2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção (Súmula n. 187/STJ). É inviável a regularização posterior, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 565064/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE NO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.
- 2.- Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 554603/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014).

Convém ressaltar, por oportuno, que, em que pese as partes aleguem que "o E. Tribunal a quo certificou, à fl. 462, o correto recolhimento das custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais necessárias para a interposição dos recursos" (e-STJ fl. 614), o exame dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial e, portanto, proferir juízo de admissibilidade definitivo.

À propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL APENAS PARA QUESTIONAR PONTOS REFERENTES À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, 'esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, por se tratar de um juízo preliminar não-vinculativo' (EDcl no AgRg no Ag 1.202.232/AL, Quinta Turma, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/5/2010).

5. Agravo regimental a que se nega provimento, para confirmar a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para melhor apreciação das matérias veiculadas no recurso especial."

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 303990/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/05/2013, grifei)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la, portanto, o presente recurso improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0047493-0

AgInt no
AREsp 868.531 / RJ

Números Origem: 0022709-36.2014.8.19.0001 00227093620148190001 227093620148190001

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PALAVRA DE PAZ PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S) - RJ103489
BRUNA MARIZ SANTOS - RJ162018
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PALAVRA DE PAZ PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ACHERMAN ABITAN - RJ103489
BRUNA MARIZ SANTOS - RJ162018
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.